

132. SANTA BÁRBARA D'OESTE
133. SANTA BRANCA
134. SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
135. SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
136. SANTA GERTRUDES
137. SANTA IZABEL
138. SANTA MARIA DA SERRA
139. SANTANA DO PARNAÍBA
140. SANTO ANDRÉ
141. SANTO ANTONIO DA POSSE
142. SANTO ANTONIO DO JARDIM
143. SANTO ANTONIO DO PINHAL
144. SANTOS
145. SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
146. SÃO BERNARDO DO CAMPO
147. SÃO CAETANO DO SUL
148. SÃO JOÃO DA BOA VISTA
149. SÃO JOSÉ DO BARREIRO
150. SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
151. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
152. SÃO LOURENÇO DA SERRA
153. SÃO LUIS DO PARAITINGA
154. SÃO PAULO
155. SÃO PEDRO
156. SÃO SEBASTIÃO
157. SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
158. SÃO VICENTE
159. SERRA NEGRA
160. SILVEIRAS
161. SOCORRO
162. SUMARÉ
163. SUZANO
164. TABOÃO DA SERRA
165. TAMBAÚ
166. TAPIRATIBA
167. TAUBATÉ
168. TORRINHA
169. TREMEMBÉ
170. TUIUTI
171. UBATUBA
172. VALINHOS
173. VARGEM
174. VARGEM GRANDE DO SUL
175. VARGEM GRANDE PAULISTA
176. VÁRZEA PAULISTA
177. VINHEDO

DECRETO Nº 43.889, DE 10 DE MARÇO DE 1999

Aprava o Regulamento de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, de acordo com o artigo 25, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 16 de agosto de 1995, compete aos Estados explorarem diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei;

Considerando que o artigo 122, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 6, de 18 de dezembro de 1998, determina competir ao Estado a exploração direta, ou mediante concessão, na forma da lei, dos serviços de distribuição de gás canalizado em seu território, incluindo o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de maneira a atender as necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivo e outros;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, na Lei Estadual nº 7.835, de 08 de maio de 1992 e na Lei Estadual nº 9.361, de 05 de julho de 1996,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, anexo ao presente decreto.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1999
MÁRIO COVAS
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 10 de março de 1999.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 43.889, de 10 de março de 1999

Regulamento de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - As concessões e as permissões de exploração de serviços de distribuição de gás canalizado reger-se-ão pelos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Estadual nº 7.835, de 08 de maio de 1992, por este Regulamento, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único - Este Regulamento disciplina a exploração dos serviços de gás canalizado no Estado de São Paulo, incluindo o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de maneira a atender às necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivo e outros.

Artigo 2º - Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - armazenamento: atividade de receber, manter em depósito e entregar gás canalizado, desde que este seja mantido em instalações fixas distintas dos dutos e, quando couber, a liquefação e regaseificação do gás;

II - comercializador: pessoa jurídica, constituída por empresa individual ou coletiva, que compra gás de terceiros, de acordo com a legislação vigente, e o revende a usuários finais livres localizados no Estado de São Paulo;

III - concessão: delegação da prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado, por prazo determinado, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho por sua conta e risco;

IV - concessionária: pessoa jurídica detentora de concessão, que explora, por sua conta e risco, os serviços de distribuição de gás canalizado;

V - contrato de concessão: instrumento jurídico celebrado entre o Poder Concedente e a concessionária, que rege as condições para exploração do serviço público de gás canalizado;

VI - CSPE: Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE; criada através da Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997 e que tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar a qualidade do fornecimento, os preços, tarifas e demais condições de atendimento ao usuário dos serviços públicos de energia no Estado de São Paulo;

VII - distribuição: movimentação de gás através de um sistema de distribuição;

VIII - distribuidor: concessionária de serviços de distribuição de gás canalizado;

IX - gás: energético fornecido por uma concessionária a usuários, na forma canalizada, através de sistema de distribuição adequado, devidamente autorizado pela CSPE;

X - livre acesso: acesso não discriminatório de terceiros ao sistema de distribuição, mediante o pagamento de tarifa pelo uso deste, na forma da regulamentação a ser editada pela CSPE;

XI - permissão: permissão de serviço público de distribuição de gás canalizado é a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

XII - Poder Concedente: o Estado de São Paulo, titular da competência constitucional para prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado;

XIII - ponto de entrega: local em que o gás canalizado é entregue ao usuário final ou a outro agente de distribuição;

XIV - ponto de recepção: local físico onde ocorre a transferência da propriedade do gás para a concessionária ou outro agente habilitado pela CSPE;

XV - sistema de distribuição: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, que interligam os pontos de recepção e entrega, indispensáveis à prestação do serviço de distribuição de gás canalizado;

XVI - transporte: movimentação do gás canalizado, em meio ou percurso considerado de interesse geral, nos termos da legislação pertinente;

XVII - transportador: pessoa física ou jurídica autorizada, nos termos da legislação pertinente, a operar instalações de transporte de gás canalizado;

XVIII - usuário: pessoa física ou jurídica que utilize os serviços de distribuição de gás canalizado, fornecidos exclusivamente pela concessionária, na forma da regulamentação a ser editada pela CSPE;

XIX - usuário livre: usuário que pode adquirir os serviços de comercialização de gás canalizado, da concessionária ou de outros prestadores, na forma da regulamentação a ser editada pela CSPE.

Artigo 3º - Serão observados na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado os seguintes princípios:

I - serviço adequado;

II - incentivo à competitividade em todas as atividades do setor;

III - tratamento não discriminatório entre usuários dos serviços de gás canalizado, inclusive os potenciais, quando se encontrem em situações similares;

IV - promoção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

CAPÍTULO II

Serviço Adequado

Artigo 4º - A concessão ou permissão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido neste Regulamento, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A qualidade dos serviços envolve o uso de procedimentos e práticas que não acarretem riscos à saúde ou segurança dos usuários e da comunidade, exceto os intrínsecos à atividade, associado ao fornecimento de gás canalizado.

§ 3º - A segurança envolve práticas e medidas adotadas para evitar ou minimizar a exposição dos usuários e da comunidade a riscos ou perigos, devido à inadequada utilização do gás e à não conformidade dos serviços prestados com as normas técnicas e regulamentos aplicáveis.

§ 4º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

CAPÍTULO III

Licitações

Artigo 5º - As outorgas de Concessões dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado serão objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria, e observadas as disposições deste Regulamento, das demais normas pertinentes e dos respectivos editais de licitação.

Artigo 6º - O edital de licitação observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da

legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente, indicação dos bens reversíveis.

Artigo 7º - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Artigo 8º - Nos casos de privatização, com outorga de concessão ou permissão, é facultado ao Poder Concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

CAPÍTULO IV

Concessões

Artigo 9º - A concessão dos serviços de distribuição de gás canalizado será outorgada para áreas de concessão, que serão determinadas, considerando a racionalidade técnica, operacional e econômica, assim como o desenvolvimento regional e os demais interesses da sociedade.

§ 1º - A concessão dos serviços de distribuição de gás canalizado, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos deste Regulamento, as normas pertinentes e o edital de licitação.

§ 2º - A permissão de serviço de distribuição de gás canalizado será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos deste Regulamento, as demais normas pertinentes e o edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo Poder Concedente.

Artigo 10 - A defesa da concorrência e as restrições relativas à integração vertical e horizontal dos diversos agentes na prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, a ser regulamentada pela CSPE, considerarão:

I - o ingresso de novos agentes, no setor de gás canalizado, em decorrência do processo de privatização do controle acionário de empresas titulares de concessão ou permissão de serviços públicos de gás canalizado, bem como do processo de licitação de novas concessões;

II - a necessidade de se propiciar condições para uma efetiva concorrência entre os agentes, impedindo a concentração econômica nos serviços e atividades de serviços públicos de gás canalizado, de modo a proteger e defender os interesses do cidadão e do consumidor.

Parágrafo único - Os contratos de Concessão e a regulamentação pertinente poderão conter limitações de volumes de gás canalizado a serem contratados com empresas vinculadas à concessionária, bem como as restrições societárias que caracterizem empresas a ela vinculadas e as respectivas limitações quanto a integração vertical das atividades relacionadas com as da prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Artigo 11 - Com vistas à assinatura ou homologação do contrato de concessão dos serviços de distribuição de gás canalizado, a concessionária deverá informar à CSPE a sua composição acionária, identificando as ações com direito a voto e o seu grupo de controle.

§ 1º - Quaisquer alterações que impliquem transferências ou mudanças diretas ou indiretas da propriedade do bloco de controle da concessionária, deverão ser previamente submetidas à aprovação da CSPE.

§ 2º - A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Concedente, através da CSPE, implicará a caducidade da concessão.

§ 3º - Para fins de obtenção da anuência de que trata este artigo o pretendente deverá:

1. atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

2. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Artigo 12 - É admitida a subconcessão nos termos da legislação vigente.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de licitação na modalidade de concorrência.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

CAPÍTULO V

Prazo Das Concessões

Artigo 13 - A concessão para exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado será outorgada pelo Poder Concedente, mediante contrato de concessão, com prazo de vigência de, no máximo, 30 (trinta) anos, contado a partir da data da assinatura do contrato de concessão.

§ 1º - A critério exclusivo do Poder Concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, com base nos relatórios técnicos apresentados pela CSPE sobre regularidade e qualidade dos serviços prestados pela concessionária, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, por, no máximo, 20 (vinte) anos, mediante requerimento da concessionária.

§ 2º - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo de concessão.

§ 3º - O Poder Concedente manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto.

§ 4º - A eventual prorrogação do prazo das concessões estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas no contrato, a critério do Poder Concedente.

§ 5º - Após a extinção da concessão por advento do termo contratual, poderá a concessionária participar de futura licitação da concessão, desde que atendidas as exigências previstas no respectivo edital de licitação.

CAPÍTULO VI

Contrato De Concessão

Artigo 14 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

- I - o objeto da concessão;
- II - a delimitação da área de concessão;
- III - o prazo da concessão;
- IV - as condições de prorrogação;
- V - o período de exclusividade;
- VI - os direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VIII - as condições de prestação do serviço;
- IX - os termos e condições para o acesso ao sistema de distribuição e a prestação das diversas modalidades do serviço;
- X - os programas, metas e compromissos mínimos de investimento;
- XI - a descrição dos métodos e procedimentos para elaboração de projeto, construção, operação e manutenção de sistema de distribuição;
- XII - os seguros que a concessionária deverá contratar;
- XIII - preço do serviço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, bem como especificação de outras fontes acessórias de receita, quando for o caso;
- XIV - a fiscalização dos serviços;
- XV - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- XVI - os casos de extinção da concessão;
- XVII - os bens reversíveis;
- XVIII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas pelo Poder Concedente à concessionária, quando for o caso;
- XIX - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Poder Concedente;
- XX - exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XXI - o foro.

CAPÍTULO VII

Atividades Correlatas

Artigo 15 - As sociedades titulares das concessões terão como objeto principal a prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.

§ 1º - Poderão exercer, mediante prévia autorização da CSPE, outras atividades empresariais, desde que não interfiram na atividade principal da concessionária e que as receitas auferidas, que deverão ser contabilizadas em separado, contribuam para o favorecimento da modicidade das tarifas do serviço de gás canalizado.

§ 2º - Quando as atividades previstas no § 1º deste artigo forem de produção, importação, transporte ou armazenamento de gás canalizado, a concessionária ou autorizados poderão, sob uma mesma pessoa jurídica ou mediante sociedades diferentes, realizá-las, respeitadas as normas legais pertinentes, requerendo as autorizações dos órgãos competentes, incluindo as limitações previstas na regulamentação pertinente.

Artigo 16 - As atividades de produção, armazenamento e comercialização de gás canalizado, correlatas aos serviços de distribuição de gás canalizado objeto da concessão, referidas neste Regulamento, requererão para o seu exercício a prévia autorização ou registro pela CSPE, nos termos da regulamentação que for editada, respeitando a legislação pertinente.

Artigo 17 - As autorizações de produção e armazenamento deverão conter:

- I - objeto;
- II - obrigações;
- III - condições de prestação dos serviços;
- IV - fiscalização dos serviços;
- V - a localização das instalações.

§ 1º - As autorizações para armazenamento deverão conter ainda:

1. os pontos de recepção e entrega de gás;
2. a capacidade de armazenamento, projetada.

§ 2º - As autorizações para produção deverão conter ainda:

1. os pontos de recepção e entrega de gás no caso de gás manufaturado;
2. os pontos de entrega, no caso de exploração;
3. capacidade de produção.

Artigo 18 - No atendimento às peculiaridades do serviço público de distribuição de gás canalizado, poderá ser prevista, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único - As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO VIII

Encargos Das Concessionárias

Artigo 19 - Incumbe à concessionária:

I - fornecer serviços de gás canalizado a usuários localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pela CSPE, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e nos níveis de qualidade, segurança e continuidade estipulados na legislação e nas normas específicas;

II - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na